

DECISÃO DE RECURSO

PROCOLO Nº1475/2018

PROCESSO Nº 107/2017

CARTA CONVITE Nº 004/2017

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Dias & Cardozo Engenharia Ltda-EPP contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações a sua inabilitação no certame. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal, pois entende essa Comissão que para maior observância ao princípio da isonomia, foram dados os prazos para todos os licitantes apresentarem recursos referentes a fase de habilitação após a sessão de abertura da habilitação da empresa Alti Engenharia e Arquitetura LTDA, conforme email encaminhado a todos os participantes no dia 23 de março de 2018.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra o fato de que é equivocada sua inabilitação no certame, em síntese.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato NÃO HÁ RAZÕES e argumentos legais que levam ao DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Dias & Cardozo Engenharia Ltda-EPP.

Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio da competitividade ou da oposição significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, a exigência ora questionada, já existia.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Já referente ao princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de qualquer interessado participasse da licitação, não houve nenhum ato de impugnação ao edital.

Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação.

Conforme parecer jurídico da douta Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Aguaí:

“DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Minuta do Edital de Licitação foi devidamente publicada e consta na Cláusula 4.3.:

4.3.) Indicação do responsável ou responsáveis que assinarão o Termo de Contrato, com a qualificação completa e cargo que ocupa ou ocupam na empresa e, se procurador, o instrumento de mandato;

Assim, tal item era uma exigência do Edital. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, somente podendo praticar atos permitidos em lei.

A empresa ora recorrente aduz que o preenchimento do Anexo VIII supre o item 4.3.

O Anexo VIII apresentado pela empresa Recorrente consta às fls.227 e consta apenas a declaração que não possui impedimentos, não especificando o requerido em item 4.3.

O Edital faz lei entre as partes. Se o Edital prevê tal exigência, tal item se torna obrigatório, não podendo ser considerado facultativo.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos." Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não

pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Assim, deve o Edital prevalecer."

IV – CONCLUSÃO

Assim, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA – EPP, mantendo a empresa INABILITADA no certame.

Aguaí/SP, 27 de ABRIL de 2018

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações